



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/001.445/92-10

MFMO

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.114

Recurso nº: 84-100 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: RODOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

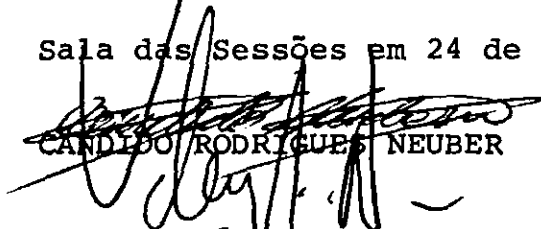
Recorrida : DRF EM ARACAJU/SE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercícios de 1988 a 1990 - É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido.

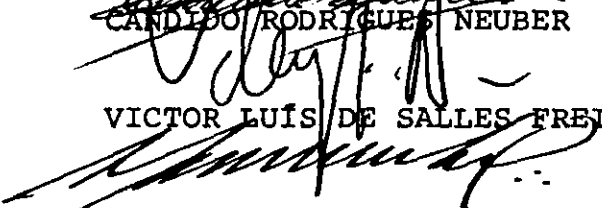
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$1.174.289,47, relativa ao mês de setembro de 1990; reduzir a alíquota aplicável para 0,5%; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Continua na folha 1A

101

ACÓRDÃO Nº 103-16.114

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conseleiros: César Antônio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO N° 10510/001.445/92-10

Ac nº 103-16.114

RECURSO N° 84.100

RECORRENTE: RODOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do **FINSOCIAL/FAT** dos exercícios de 1988 a 1990, no qual foi apurado falta/insuficiência de recolhimento de referida contribuição, conforme Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 159/161.

A decisão monocrática de fls. 211/216 julgou procedente em parte o lançamento para o efeito de considerar devida a Contribuição para o Finsocial, relativamente aos fatos geradores apontados no demonstrativo de fls. 163 no valor de 985,62 UFIR, multa de 50% prevista no art.86, §1º da Lei nº 7.450/85 e demais acréscimos legais.

No seu apelo de fls.221/224, a parte recorrente requer lhe seja assegurado o direito de pagar o Finsocial a razão de 0,5% sobre o faturamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.114

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão e sem adentrar na preliminar suscitada, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída por Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%.

Outrossim, entendo que deva ser excluído o valor de CR\$1.174.289,47 da base de cálculo do Finsocial, relativo ao mês de setembro/90, uma vez que a parte recursante comprovou documentalmente às fls 226/236 que tal valor corresponde efetivamente à devoluções de mercadoria e não receita de vendas, restando indevida sua inclusão para efeito de apuração da base de cálculo da referida contribuição.



ACÓRDÃO Nº 103-16.114

Finalmente excluo a TRD do período de fevereiro a julho/91.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE--RELATOR